



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/002.855/91-95

MFCT

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.729

Recurso nº: 73.912 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: MAURÍCIO DE PAULA JUNG

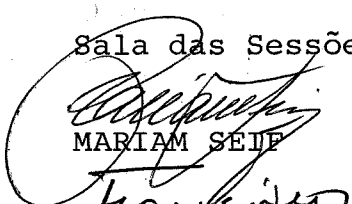
Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG

ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

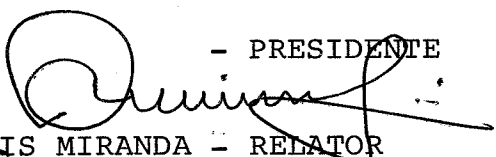
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO DE PAULA JUNG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 28 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AFINSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.855/91-95

RECURSO Nº: 73.912

ACORDÃO Nº: 101-84.729

RECORRENTE: MAURÍCIO DE PAULA JUNG

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra Curso de Aperfeiçoamento aos Vestibulares Cave Ltda., que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, teve o sócio MAURÍCIO DE PAUL JUNG, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos que apresentou para o exercício de 1988, a título de lucros automaticamente distribuídos, o valor de Cz\$ 95.639,88 (padrão monetário então vigente).

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado em 16.12.91, e respeitou o percentual de 40% correspondentes a participação do referido sócio no capital social da empresa, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 145.644,46 aí compreendido imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex officio".

Impugnando a exigência a interessada se reportou à defesa apresentada no pleito principal, anexada em xerocópia.

Pela decisão nº 10640.384/92, proferida às fls. 56/57, a ação fiscal foi julgada procedente, aplicando-se o que foi decidido no processo matriz em razão da íntima relação de causa e efeito.

Acórdão nº 101-84.729

Inconformado com essa decisão ingressou o autuado com o recurso de fls. 60/61, no qual se reporta às razões apresentadas no processo matriz, anexadas em xerocópia.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedade não anônimas na proporção da participação no capital social.

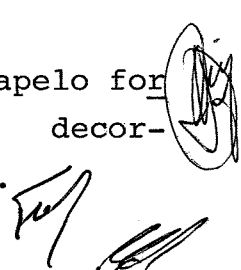
Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física (o sócio ou acionista), conforme previsão contida no art. 35 do mesmo Regulamento.

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 103.597), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-84.652, de 26.01.93, negado provimento ao recurso da empresa.

Nos presentes autos não trouxe a recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1ª instância.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por flexo, ante o nexó causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, conforme torrencial jurisprudência deste Conselho.



Acórdão nº 101-84.729

A esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

